



DEZEMBRO/2025 - 3º DECÊNDIO - Nº 1274 - ANO 35

BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE

ÍNDICE

PROGRAMA DE PLENO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DOS ESTADOS - PROPAG - DISPOSIÇÕES. (LEI COMPLEMENTAR Nº 212/2025) ----- PÁG. 337

DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - ENTIDADE RECONHECIDAS COMO DE UTILIDADE PÚBLICA - ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 15.279/2025) ----- PÁG. 340

TRANSIÇÃO ENTRE EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS DEPENDENTES E NÃO DEPENDENTES - PROCESSO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 12.774/2025) ----- PÁG. 343

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN - PARCELAMENTO EXCEPCIONAL DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS MUNICÍPIOS - REGULAMENTAÇÃO. (PORTARIA MF/PGFN Nº 3.122/2025) ----- PÁG. 374

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

PROGRAMA DE PLENO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DOS ESTADOS - PROPAG - DISPOSIÇÕES

LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei Complementar nº 212/2025, institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito da Lei nº 8.727/1993, dentre outros.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Espécie:** Lei Complementar
- **Número:** 212
- **Data:** 13 de janeiro de 2025
- **Publicação:** DOU de 14/01/2025
- **Vigência:** Na data da publicação
- **Assunto:** Instituição do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), criação de Fundo de Equalização Federativa e alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), LC nº 178/2021 e LC nº 201/2023

2. CONTEXTUALIZAÇÃO E FINALIDADE

A Lei Complementar nº 212/2025 institui o **Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag)**, com o objetivo de **revisar os termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União**, promovendo recuperação fiscal sustentável, incremento de produtividade, enfrentamento das mudanças climáticas e melhoria estrutural em infraestrutura, segurança pública e educação profissional. O programa substitui modelos meramente emergenciais por um **regime estruturante de amortização, investimentos vinculados e disciplina fiscal**.

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES (ART. 1º)

- Abrange **Estados e o Distrito Federal**, incluindo a administração direta e indireta de todos os Poderes, **excluídas as estatais não dependentes**.
- Aplica conceitos da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, especialmente arts. 1º, 2º, 18 e 19.
- Define como **data-base** a formalização do pedido de adesão ao Propag

4. ADESÃO AO PROPAG (ART. 2º)

- **Prazo de adesão:** até **31/12/2025** para Estados com dívidas enquadradas nas Leis nº 8.727/1993, nº 9.496/1997, LC nº 159/2017, LC nº 178/2021, LC nº 201/2023 e MP nº 2.192-70/2001.
- Consolidação dos saldos devedores com **multas, juros e encargos legais** conforme a legislação vigente à época dos fatos geradores.
- Estados em regimes especiais (LC nº 206/2024 e LC nº 159/2017) **preservam prerrogativas**, inclusive postergação de pagamentos e operações de crédito, nos termos definidos na lei

5. INSTRUMENTOS DE PAGAMENTO E AMORTIZAÇÃO (ART. 3º)

O Estado poderá amortizar a dívida, entre a data-base e o prazo de adesão, por meio de múltiplos instrumentos, destacando-se:

- **Moeda corrente** (amortização extraordinária);
- **Transferência de participações societárias**;
- **Transferência de bens móveis ou imóveis**;
- **Cessão de créditos líquidos e certos**, inclusive da dívida ativa estadual (limitada a 10% do montante apurado);
- **Cessão de recebíveis do FNDR**, royalties de petróleo, gás, recursos hídricos e minerais;

- **outros ativos**, mediante acordo entre União e Estado.

As transferências devem ocorrer por **valor justo**, podendo haver **arbitragem** para resolução de controvérsias. Há regras específicas de transparência, avaliação e abatimento contábil dos fluxos de recebíveis

6. REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA (ART. 4º)

- Refinanciamento em até **360 parcelas mensais**, pelo sistema **Tabela Price**.
- Possibilidade de **amortizações extraordinárias** durante a vigência do contrato.
- **Vedaçāo expressa** à contratação de novas operações de crédito para pagamento das parcelas, sob pena de desligamento do Propag.
- Estados oriundos do Regime de Recuperação Fiscal podem ter **incremento gradual** das prestações (20% a 100% ao longo de cinco anos)

7. ENCARGOS FINANCEIROS E INVESTIMENTOS VINCULADOS (ART. 5º)

- Atualização monetária pelo **IPCA**.
- **Juros reais escalonados** (0%, 1% ou 2% a.a.), condicionados à redução mínima da dívida e ao cumprimento de **aportes anuais e investimentos obrigatórios**.
- Investimentos devem ser aplicados em **educação profissional**, universidades estaduais, infraestrutura educacional, saneamento, habitação, adaptação climática, transportes e segurança pública.
- Descumprimento implica **perda de benefícios** e aplicação de juros reais de até **4% a.a.** retroativamente

8. DISCIPLINA FISCAL E LIMITAÇÃO DE DESPESAS (ART. 7º)

- Limitação do crescimento das **despesas primárias** à variação do IPCA, acrescida de percentual da variação real da receita primária.
- Excluem-se despesas com saúde, educação constitucional e recursos do Fundo de Equalização Federativa.
- Exige-se **lei estadual** para repartição do limite global entre os Poderes

9. FUNDO DE EQUALIZAÇÃO FEDERATIVA (ARTS. 9º A 12)

- Fundo de natureza **privada**, com patrimônio segregado.
- Recursos destinados a investimentos estruturais e à **garantia de operações de crédito**, inclusive PPPs.
- Distribuição baseada em:
 - **Dívida Consolidada/Receita Corrente Líquida** (20%);
 - **Coeficientes do FPE** (80%).
- Prestação de contas **semestral** e fiscalização pelos Tribunais de Contas e Ministério da Fazenda

10. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS RELEVANTES

- **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000):**
 - Restrições à concessão de benefícios tributários quando houver insuficiência de caixa (art. 41-A).
- **LC nº 178/2021:** ajustes em regras de operações de crédito e substituição de taxas internacionais (Libor/Euribor).
- Dispensa de vedações fiscais para celebração de aditivos e transações entre entes federados

11. QUADRO SÍNTESE – ANEXOS

Anexo	Conteúdo	Observação
—	Inexistentes	A LC nº 212/2025 não possui anexos formais

12. CONCLUSÃO TÉCNICA

A Lei Complementar nº 212/2025 representa marco estrutural na renegociação das dívidas estaduais, ao combinar **refinanciamento de longo prazo, amortização com ativos, investimentos obrigatórios e disciplina**

fiscal rígida. O Propag desloca o foco do mero alívio financeiro para um **modelo de responsabilidade fiscal condicionada a resultados**, com forte impacto para gestores públicos, Tribunais de Contas, consultores e operadores do Direito Financeiro e Tributário.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001; prevê instituição de fundo de equalização federativa; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e a Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025:

"Art. 2º

.....
§ 3º

.....
III - preservarão as prerrogativas previstas nos arts. 9º e 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, durante o período de postergação dos pagamentos das dívidas com a União;

IV - terão os valores por eles devidos, em decorrência da aplicação do disposto no inciso III deste parágrafo, incorporados ao saldo devedor do contrato de refinanciamento do Propag;

....."

"Art. 3º

.....
VIII - cessão de parte ou da integralidade do fluxo de recebíveis do Estado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR), de que trata o art. 159-A da Constituição Federal;

.....
§ 7º O recebimento dos ativos a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo realizar-se-á apenas para o pagamento de dívidas contraídas para as finalidades referidas no art. 159-A da Constituição Federal.

....."

"Art. 16. A União poderá deduzir do valor das parcelas vincendas dos contratos de dívida de ente federado administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional o montante equivalente aos recursos transferidos pelo respectivo ente nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 para execução de obras de responsabilidade da União, com celebração de aditivo contratual, mediante certificação do valor transferido pelo interessado e pelo órgão federal responsável pelo acompanhamento da obra.

Parágrafo único. A baixa do ativo da União em decorrência da dedução de que trata o *caput* deste artigo será feita independentemente de prévia dotação orçamentária e sem implicar o registro concomitante de uma despesa no exercício."

Brasília, 3 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

(DOU, 04.12.2025)

DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - ENTIDADE RECONHECIDAS COMO DE UTILIDADE PÚBLICA - ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 15.279, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.279/2025, estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. EMENTA

Estabelece **isenção de tributos federais** incidentes sobre **doações de medicamentos** destinadas a órgãos da administração pública direta e indireta de todas as esferas federativas e a **entidades reconhecidas como de utilidade pública**, fixando **requisitos objetivos, limitações de uso, vedações e competência regulatória** do Poder Executivo.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA

A Lei nº 15.279/2025 insere-se no contexto de políticas públicas voltadas ao **acesso a medicamentos** e ao **fomento de doações** por parte de fabricantes, distribuidores e demais agentes da cadeia farmacêutica, mediante **desoneração tributária federal**. A norma dialoga diretamente com o **Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)** e com o **marco legal das entidades do terceiro setor**, delimitando beneficiários e condicionantes para fruição da isenção.

3. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA E BENEFICIÁRIOS

Art. 1º (caput) – “*Ficam isentas de tributos federais, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), as doações de medicamentos aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública.*”

3.1. Entidades de utilidade pública (conceito legal)

Art. 1º, § 1º – Consideram-se entidades de utilidade pública:

- I – “*entidades benfeitoras certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021;*”
- II – “*organização social de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;*”
- III – “*organização da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e*”
- IV – “*organização da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.*”

Nota técnica: o enquadramento deve ser **comprovado documentalmente**, observando-se a legislação específica de cada categoria.

4. TRIBUTOS ALCANÇADOS PELA ISENÇÃO

Art. 1º, § 2º – A isenção abrange:

- I – “*contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep);*”
- II – “*Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e*”
- III – “*Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).*”

Alcance jurídico: trata-se de **isenção legal específica**, restrita às operações de **doação** que cumpram integralmente os requisitos da lei.

5. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA ISENÇÃO

Art. 2º – A fruição da isenção depende do cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – “os medicamentos devem ser doados aos órgãos e/ou às entidades de que trata o art. 1º desta Lei;”

II – “os medicamentos doados devem ter, no mínimo, 6 (seis) meses para a expiração de seu prazo de validade.”

Ponto crítico de compliance: o prazo mínimo de validade é **condição objetiva**; o descumprimento descharacteriza a isenção.

6. LIMITAÇÕES DE USO E VEDAÇÕES

Art. 3º (caput) – “Os medicamentos recebidos nos termos desta Lei somente podem ser utilizados sem fins lucrativos e para atividades assistenciais.”

Art. 3º, parágrafo único – “São vedadas a comercialização ou a dispensação de medicamentos que façam uso de marcas ou signos em referência a empresas ou estabelecimentos não autorizados a funcionar como indústria farmacêutica.”

Art. 5º – “As doações de que trata esta Lei não poderão ser realizadas para pessoas físicas.”

Interpretação técnica: a lei afasta qualquer **desvio de finalidade**, inclusive promoção indireta de marcas não autorizadas, e **veda expressamente** doações a pessoas físicas.

7. CONTROLE DE VALIDADE E RESPONSABILIDADE

Art. 4º – “Os medicamentos deverão ser utilizados nos seus prazos de validade, e a responsabilidade pelo controle da validade ficará a cargo do donatário.”

Responsabilidade administrativa: o ônus do controle recai sobre o **donatário**, com potenciais reflexos sanitários e administrativos.

8. REGULAMENTAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º (caput) – “O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei.”

Art. 6º, parágrafo único – “O controle e a fiscalização das doações de medicamentos realizadas nos termos desta Lei serão efetuados nos termos do regulamento.”

Expectativa regulatória: poderão ser disciplinados procedimentos fiscais, obrigações acessórias, comprovação documental e mecanismos de fiscalização interinstitucional.

9. VIGÊNCIA

Art. 7º – “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

10. QUADRO-SÍNTSE (TABELA DE APOIO TÉCNICO)

10.1. Tributos Isentos

Tributo	Base Legal
PIS/Pasep	Art. 1º, § 2º, I
Cofins	Art. 1º, § 2º, II
IPI	Art. 1º, § 2º, III

10.2. Beneficiários

Categoria	Norma de Referência
Administração Pública (todas as esferas)	Art. 1º, <i>caput</i>
Entidades benfeicentes certificadas	LC nº 187/2021
Organizações Sociais	Lei nº 9.637/1998
OSCsPs	Lei nº 9.790/1999
OSCs	Lei nº 13.019/2014

10.3. Requisitos Essenciais

Requisito	Dispositivo
Destinação a beneficiários legais	Art. 2º, I
Validade mínima de 6 meses	Art. 2º, II
Uso sem fins lucrativos	Art. 3º
Vedaçāo à pessoa física	Art. 5º

11. IMPACTOS PRÁTICOS E ORIENTAÇÃO TÉCNICA

- **Empresas do setor farmacêutico:** oportunidade de **gestão de estoques** com redução de perdas e **neutralidade tributária federal** nas doações qualificadas.
- **Entidades donatárias:** necessidade de **governança documental**, controle de validade e observância estrita das finalidades assistenciais.
- **Contadores e gestores tributários:** atenção à **caracterização correta da operação como doação**, escrituração adequada e guarda de documentos comprobatórios.
- **Risco jurídico:** descumprimento de requisitos pode ensejar **exigência dos tributos**, multas e questionamentos fiscais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas de tributos federais, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), as doações de medicamentos aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se entidades de utilidade pública:

I - entidades benfeicentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021;

II - organização social de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

III - organização da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e

IV - organização da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º A isenção de que trata o caput deste artigo abrange os seguintes tributos:

I - contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 2º A concessão da isenção de que trata esta Lei dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I - os medicamentos devem ser doados aos órgãos e/ou às entidades de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os medicamentos doados devem ter, no mínimo, 6 (seis) meses para a expiração de seu prazo de validade.

Art. 3º Os medicamentos recebidos nos termos desta Lei somente podem ser utilizados sem fins lucrativos e para atividades assistenciais.

Parágrafo único. São vedadas a comercialização ou a dispensação de medicamentos que façam uso de marcas ou signos em referência a empresas ou estabelecimentos não autorizados a funcionar como indústria farmacêutica.

Art. 4º Os medicamentos deverão ser utilizados nos seus prazos de validade, e a responsabilidade pelo controle da validade ficará a cargo do donatário.

Art. 5º As doações de que trata esta Lei não poderão ser realizadas para pessoas físicas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O controle e a fiscalização das doações de medicamentos realizadas nos termos desta Lei serão efetuados nos termos do regulamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Alexandre Rocha Santos Padilha

(DOU, 03.12.2025)

BOCO10011---WIN/INTER

TRANSIÇÃO ENTRE EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS DEPENDENTES E NÃO DEPENDENTES - PROCESSO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 12.774, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.774/2025, altera o Decreto nº 12.500/2025, que regulamenta o processo de transição entre empresas estatais federais dependentes e não dependentes.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA E FINALIDADE DO ATO

O Decreto nº 12.774/2025 promove alteração relevante no Decreto nº 12.500/2025, que regulamenta o processo de transição e classificação das empresas estatais federais quanto à sua condição de dependência ou não dependência do Tesouro Nacional, em consonância com:

- art. 2º, inciso III, e art. 47, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);
- Art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição Federal.

A inovação central do decreto é a institucionalização do Plano de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, como instrumento formal de governança, prevenção de dependência fiscal e preservação da classificação de empresa estatal não dependente, mesmo diante da necessidade futura de aportes do Tesouro Nacional.

2. FUNDAMENTO LEGAL - COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO

Constituição Federal - art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea “a” (trecho relevante):

“Compete privativamente ao Presidente da República:

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”

3. PRINCIPAL ALTERAÇÃO INTRODUZIDA

Inclusão do Art. 18-A no Decreto nº 12.500/2025

O decreto acresce o art. 18-A, disciplinando, de forma detalhada, quando e como a empresa estatal federal poderá apresentar Plano de Reequilíbrio Econômico-Financeiro.

4. ANÁLISE ESTRUTURADA DO ART. 18-A (COM TRECHOS /IN VERBIS)

4.1. Hipótese de Apresentação do Plano

Art. 18-A, *caput* (/IN VERBIS):

"A empresa estatal federal também poderá apresentar proposta de plano de reequilíbrio econômico-financeiro caso identifique que, no exercício em vigor ou em qualquer dos três exercícios seguintes, será necessário aporte do Tesouro Nacional para pagamento das despesas a que se refere o art. 2º, caput, inciso I."

Interpretação técnica:

O plano assume caráter **preventivo**, permitindo atuação antecipada **até três exercícios futuros**, alinhada às boas práticas de governança fiscal e planejamento plurianual.

4.2. Conteúdo Mínimo Obrigatório do Plano

Art. 18-A, § 1º, inciso I (/IN VERBIS):

"conterá, no mínimo, as previsões de aportes (...) e a previsão de medidas de ajuste nas receitas e nas despesas que assegurem a manutenção da condição de não dependência da empresa."

Ponto crítico:

O plano não se limita à solicitação de recursos; exige **contrapartidas efetivas de ajuste fiscal e operacional**, preservando a lógica da **não dependência estrutural**.

4.3. Fluxo de Análise e Aprovação Institucional

Art. 18-A, § 1º, incisos II e III (/IN VERBIS):

"II – será encaminhada ao órgão central do Sistema de Coordenação da Governança e da Supervisão Ministerial das Empresas Estatais Federais (...)

III – terá sua aprovação final pela Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Sociedades da União – CGPAR (...) fundamentada em análise técnica."

Relevância prática:

Consolida-se o papel da **CGPAR** como instância decisória final, reforçando o controle técnico, fiscal e de governança corporativa.

4.4. Operações de Crédito com Garantia da União

Art. 18-A, § 2º (/IN VERBIS):

"O plano (...) deverá conter eventuais operações de crédito com garantia da União (...) evidenciada a compatibilidade dos fluxos de caixa futuros com o respectivo serviço da dívida."

Impacto fiscal:

Alinhamento direto com as regras da **Resolução do Senado Federal nº 43/2001**, mitigando riscos de endividamento insustentável.

4.5. Monitoramento e Governança

Art. 18-A, § 3º (IN VERBIS):

"A implementação do plano (...) será acompanhada (...) que enviarão reportes semestrais à administração da respectiva empresa estatal federal."

Efeito prático:

Introduz rotina obrigatória de **monitoramento semestral**, fortalecendo transparência e accountability.

4.6. Prazo de Vigência do Plano

Art. 18-A, § 4º (IN VERBIS):

"O plano (...) terá prazo máximo de duração de dois anos após o primeiro aporte."

O prazo limitado evita perpetuação de aportes e reforça o caráter **transitório e corretivo** da medida.

4.7. Manutenção da Classificação como Não Dependente

Art. 18-A, § 5º (IN VERBIS):

"A CGPAR decidirá sobre o plano (...) e a manutenção da classificação da empresa estatal federal como não dependente."

Ponto sensível:

A condição de **não dependente** deixa de ser automática e passa a ser **condicionada ao desempenho do plano**.

4.8. Classificação Final da Empresa

Art. 18-A, § 7º (IN VERBIS):

"O ato conjunto de que trata o art. 21 classificará a empresa como dependente ou não dependente até 30 de junho do último ano de vigência do plano."

5. QUADRO-RESUMO - PRINCIPAIS ELEMENTOS DO PLANO

Elemento	Exigência Normativa
Hipótese	Necessidade de aporte no exercício atual ou nos 3 seguintes
Conteúdo mínimo	Previsão de aportes + ajustes de receitas e despesas
Análise técnica	Órgão supervisor + órgão central
Aprovação final	CGPAR
Operações de crédito	Compatibilidade fluxo de caixa × dívida
Monitoramento	Reportes semestrais
Prazo máximo	2 anos após o primeiro aporte
Classificação final	Até 30/6 do último ano do plano

6. IMPACTOS PRÁTICOS PARA GESTORES, CONTADORES E CONSULTORES

- **Elevação do nível de governança fiscal das estatais;**
- **Maior previsibilidade orçamentária** para o Tesouro Nacional;
- **Responsabilização técnica da alta administração** das empresas estatais;
- **Integração entre planejamento financeiro, crédito público e governança corporativa;**
- **Redução do risco de reclassificação automática como estatal dependente.**

7. CONCLUSÃO TÉCNICA

O Decreto nº 12.774/2025 representa avanço normativo relevante ao:

- Criar **instrumento formal de reequilíbrio econômico-financeiro**;
- Conciliar **necessidade excepcional de aportes** com **responsabilidade fiscal**;
- Reforçar o papel da CGPAR e dos mecanismos de controle e monitoramento;
- Preservar a lógica da **não dependência estrutural** das empresas estatais federais.

Trata-se de norma estratégica para **gestão pública, contabilidade aplicada ao setor público, governança estatal e controle fiscal**, com impactos diretos sobre planejamento, orçamento, crédito público e compliance institucional.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera o Decreto nº 12.500, de 11 de junho de 2025, que regulamenta o processo de transição entre empresas estatais federais dependentes e não dependentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, *caput*, inciso III, e art. 47, *caput*, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 12.500, de 11 de junho de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18-A. A empresa estatal federal também poderá apresentar proposta de plano de reequilíbrio econômico-financeiro caso identifique que, no exercício em vigor ou em qualquer dos três exercícios seguintes, será necessário aporte do Tesouro Nacional para pagamento das despesas a que se refere o art. 2º, *caput*, inciso I, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A proposta de plano de reequilíbrio econômico-financeiro de que trata este artigo:

I - conterá, no mínimo, as previsões de aportes de que trata o *caput*, observado o disposto no art. 2º, *caput*, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e a previsão de medidas de ajuste nas receitas e nas despesas que assegurem a manutenção da condição de não dependência da empresa;

II - será encaminhada ao órgão central do Sistema de Coordenação da Governança e da Supervisão Ministerial das Empresas Estatais Federais, após ser previamente analisada, do ponto de vista técnico, pelo órgão supervisor, e aprovada por sua autoridade máxima; e

III - terá sua aprovação final pela Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União - CGPAR, de que trata o Decreto nº 12.301, de 9 de dezembro de 2024, que será fundamentada em análise técnica.

§ 2º O plano de reequilíbrio econômico-financeiro deverá conter eventuais operações de crédito com garantia da União que a empresa estatal pretenda contratar, e deverá ser evidenciada a compatibilidade dos fluxos de caixa futuros com o respectivo serviço da dívida a ser contratada, os quais poderão ser utilizados como referência em eventual análise de capacidade de pagamento para fins de concessão da referida garantia, nos termos da legislação.

§ 3º A implementação do plano de reequilíbrio econômico-financeiro de que trata este artigo será acompanhada pelos órgãos a que se refere o § 1º, inciso II, que enviarão reportes semestrais à administração da respectiva empresa estatal federal, para as providências cabíveis.

§ 4º O plano de reequilíbrio econômico-financeiro terá prazo máximo de duração de dois anos após o primeiro aporte, podendo prever medidas de acompanhamento após esse prazo, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 5º A CGPAR decidirá sobre o plano de reequilíbrio econômico-financeiro e a manutenção da classificação da empresa estatal federal como não dependente, observado o disposto no art. 19, § 1º a § 4º.

§ 6º Aplica-se ao plano de reequilíbrio econômico-financeiro de que trata este artigo o disposto no art. 20.

§ 7º O ato conjunto de que trata o art. 21 classificará a empresa como dependente ou não dependente até 30 de junho do último ano de vigência do plano de reequilíbrio econômico-financeiro." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Esther Dweck

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 09.12.2025)

BOCO10013---WIN/INTER

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN - PARCELAMENTO EXCEPCIONAL DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS MUNICÍPIOS - REGULAMENTAÇÃO

PORTRARIA MF/PGFN Nº 3.122, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria MF/PGFN nº 3.122/2025, altera a Portaria PGFN Nº 2.212/2025, que dispõe sobre o parcelamento excepcional de débitos inscritos em dívida ativa da União e administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, de que trata o art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional Nº 136/2025.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

PORTRARIA MF/PGFN Nº 3.122/2025

Parcelamento Excepcional de Débitos Previdenciários dos Municípios – ADCT, art. 116 (EC nº 136/2025)

1. Identificação do Ato Normativo

- **Norma:** Portaria MF/PGFN nº 3.122, de 16 de dezembro de 2025
- **Publicação:** DOU de 17/12/2025
- **Órgão Expedidor:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
- **Objeto:** Altera a Portaria PGFN nº 2.212/2025, que regulamenta o parcelamento excepcional de débitos previdenciários municipais previsto no art. 116 do ADCT, com redação da EC nº 136/2025.
- **Base Constitucional:** Art. 116 do ADCT (Emenda Constitucional nº 136/2025)

2. Contextualização Normativa

A Portaria MF/PGFN nº 3.122/2025 aperfeiçoa o modelo de parcelamento excepcional concedido aos Municípios, suas autarquias e fundações, para regularização de débitos previdenciários inscritos em dívida ativa da União, introduzindo critérios objetivos de cálculo das parcelas com base na Receita Corrente Líquida (RCL).

O ajuste normativo busca:

- Compatibilizar a capacidade financeira municipal com o cumprimento do parcelamento;
- Assegurar maior previsibilidade fiscal;
- Reforçar o mecanismo constitucional de saneamento previdenciário municipal.

3. Alteração Central Introduzida (Art. 1º da Portaria)

Nova redação do art. 10, §1º, da Portaria PGFN nº 2.212/2025

"§ 1º No requerimento de adesão ao parcelamento, o requerente poderá optar pelo pagamento de parcelas mensais com base em percentual da sua Receita Corrente Líquida – RCL, sendo o valor de cada prestação equivalente ao percentual aplicado sobre a média mensal da RCL referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, que será de:

- a) 0,5%, na hipótese de concessão e manutenção do parcelamento perante a RFB e a PGFN;
- b) 1%, na hipótese de concessão e manutenção do parcelamento apenas no âmbito da PGFN."

Leitura técnica INFORMEF

- O percentual **menor (0,5%)** é condicionado à **adesão conjunta**:
 - Receita Federal do Brasil e
 - PGFN
- O percentual **maior (1%)** aplica-se quando o parcelamento ocorre **somente na PGFN**, sem regularização simultânea no âmbito da RFB.

Conclusão objetiva: há incentivo financeiro claro à regularização integrada (RFB + PGFN).

4. Atualização do Anexo I – Requerimento de Parcelamento (Art. 2º)

A Portaria **substitui integralmente o Anexo I**, passando a vigorar o novo **modelo oficial de Requerimento de Parcelamento**, que passa a integrar formalmente o procedimento administrativo.

5. Síntese Técnica do ANEXO – Requerimento de Parcelamento

5.1 Abrangência dos Débitos

Podem ser parcelados:

- Contribuições sociais previstas:
 - art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212/1991;
- Débitos:
 - vencidos até **31/08/2025**;
 - inscritos em dívida ativa da União;
- Inclui:
 - multas por descumprimento de obrigações acessórias;
 - contribuições destinadas a terceiros.

5.2 Benefícios Econômicos (Reduções)

Encargo	Redução
Multas (mora, ofício e isoladas)	40%
Juros de mora	80%
Encargos legais	40%
Honorários advocatícios	25%
Prazo máximo	300 parcelas

5.3 Modalidades de Entrada / Juros Reais

Modalidade	Entrada	Juros Reais
Opção I	20%	0% a.a.
Opção II	10%	1% a.a.
Opção III	5%	2% a.a.
Fora das hipóteses	—	4% a.a.

5.4 Pagamento Vinculado à Receita Corrente Líquida (RCL)

O requerente pode **optar expressamente** por:

- Parcelas calculadas como **percentual da RCL média mensal** do exercício anterior;
- Percentual conforme art. 10, §1º (0,5% ou 1%).

5.5 Declarações Obrigatórias no Requerimento

O Município declara, entre outros pontos:

- Situação quanto ao **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**;
- Ciência de que:
 - parcelas **podem ser retidas do FPM**;
 - o pedido importa em **confissão irrevogável da dívida** (CPC, arts. 389 e 395);
- Compromisso de uso do **Portal Regularize** para emissão de DARF, quando necessário.

6. Quadro-Resumo Executivo (INFORMEF)

Aspecto	Síntese
Público-alvo	Municípios, autarquias e fundações
Base constitucional	ADCT, art. 116 (EC 136/2025)
Percentual da RCL	0,5% ou 1%
Incentivo	Regularização conjunta RFB + PGFN
Risco	Retenção automática do FPM
Natureza jurídica	Confissão extrajudicial irretratável

7. Vigência

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vigência imediata: **17/12/2025**.

8. Conclusão Técnica INFORMEF

A Portaria MF/PGFN nº 3.122/2025 reforça o caráter estruturante do parcelamento constitucional dos débitos previdenciários municipais, introduzindo critérios objetivos, proporcionais e financeiramente sustentáveis, especialmente ao atrelar as parcelas à **Receita Corrente Líquida**.

Do ponto de vista técnico-consultivo, a **adesão conjunta à RFB e à PGFN é a estratégia juridicamente mais segura e economicamente vantajosa**, reduzindo o impacto mensal no caixa municipal e mitigando riscos de retenção do FPM.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Altera a Portaria PGFN nº 2.212, de 29 de setembro de 2025, que dispõe sobre o parcelamento excepcional de débitos inscritos em dívida ativa da União e administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, de que trata o art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, *caput*, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, *caput*, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PGFN nº 2.212, de 29 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.10

§ 1º No requerimento de adesão ao parcelamento, o requerente poderá optar pelo pagamento de parcelas mensais com base em percentual da sua Receita Corrente Líquida - RCL, sendo o valor de cada prestação equivalente ao percentual aplicado sobre a média mensal da RCL referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, que será de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento), na hipótese de concessão e manutenção do parcelamento de que trata o art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

b) 1% (um por cento), na hipótese de concessão e manutenção do parcelamento de que trata o art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, apenas no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

....."(NR)

Art. 2º O Anexo I à Portaria PGFN nº 2.212, de 29 de setembro de 2025, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

ANEXO

REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DO ART. 116 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O(A) _____, inscrito no CNPJ nº _____, na pessoa de seu representante legal, com base no art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e de sua regulamentação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, REQUER o parcelamento das contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os débitos relativos a contribuições devidas por lei a terceiros, vencidos até 31 de agosto de 2025 e inscritos em dívida ativa da União, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios, em no máximo 300 (trezentas) prestações.

Para tanto, informa que deseja parcelar em _____ prestações as seguintes inscrições:

Para fins de formalização do pedido, o requerente declara:

1 - Qual a modalidade pretendida?

1.1 () Quitação de 20% (vinte por cento) da dívida consolidada, já com os descontos, até março de 2027, com juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano);

1.2 () Quitação de 10% (dez por cento) da dívida consolidada, já com descontos, até março de 2027, com juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano);

1.3 () Quitação de 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, já com descontos, até março de 2027, com juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano);

Observação: Na hipótese de o requerimento de adesão ao parcelamento não se enquadrar nas modalidades previstas no *caput*, incisos I, II e III, aplicar-se-á a taxa de juros reais de 4% (quatro por cento) ao ano.

2 - Opta pelo pagamento das parcelas mensais com base em percentual da Receita Corrente Líquida (RCL), nos termos do art. 10, §1º, desta Portaria?

() Sim () Não

3 - Aderiu ao Parcelamento de que trata o art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)?

() Sim () Não

4 - Em relação ao regime próprio de previdência social, declara que () possui () não possui.

Na hipótese de possuir regime próprio de previdência social, afirma que atende às condições previstas no art. 115, *caput*, incisos I a IV do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (juntar informações expedidas no sítio da internet do Ministério da Previdência Social, nos termos do art. 277, *caput*, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022 ou cópia do protocolo do pedido informando que atende às condições previstas no inciso III deste artigo, nos termos do art. 277, §1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022).

declara expressamente estar ciente de todos os termos e condições previstos no art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e de sua regulamentação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, especialmente, que:

1 - As inscrições indicadas não se encontram parceladas ou já foi apresentado pedido de desistência do respectivo parcelamento;

2 - Os valores das prestações poderão ser retidos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassados à União;

3 - Até que seja implementada pela PGFN a sistemática de retenção e repasse dos valores referentes às prestações do parcelamento do FPM, deverá acessar mensalmente o Regularize, para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão de DARF para pagamento do valor à vista e das parcelas, dentro do prazo de vencimento;

4 - Não havendo saldo suficiente no FPM para retenção dos valores ou na impossibilidade de sua retenção, o valor devido deverá ser recolhido por meio de DARF emitido através do portal Regularize;

5 - O presente pedido importa em confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

6 - Havendo inscrição de titularidade de autarquia e/ou fundação pública, apresentará a declaração de autorização, nos termos do Anexo II; e

7 - A PGFN poderá recalcular a prestação caso o parcelamento seja, por qualquer causa, encerrado ou indeferido pela Receita Federal do Brasil.

_____, ____ de _____ de 2025.
(Local e data)

Assinatura do Representante legal ou Procurador

Nome (de quem assina): _____

CPF: _____

Telefone: (_____) _____

(DOU, 17.12.2025)

BOCO10014---WIN/INTER

*Eu faço o que você não pode, e
você faz o que eu não posso.
Juntos podemos fazer grandes
coisas.*

Madre Teresa de Calcutá